CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Zé Henrique - SD

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 975
DATA 10 SET. 2015 HORAS 09:10
Carimbo/Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 044/2015.

Dispõe sobre o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos no âmbito do Município de Gurupi.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1° - Fica instituído, no âmbito do Município de Gurupi, o "Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos".

Art. 2°- O Programa de Vacinação de Idosos será destinada a cidadãos com 60(sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação, no próprio domicílio, das vacinas especificadas nesta Lei.

Parágrafo Único - O programa abrangerá exclusivamente os idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º° - Vacinas a serem aplicada dentro do programa, serão:
I – Vacina contra a gripe (Influenza);
II – Vacina contra a pneumonia (pneumococo);
III – Vacina contra difteria e tétano (dupla adulto);
IV – Vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de Lei;
V – Doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4° - O Programa de vacinação de que trata a presente Lei, será desenvolvido através dos órgãos de saúde já existentes na Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, a qual competirá fornecer as vacinas e designar os profissionais habilitados para sua aplicação.

Parágrafo único – As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas junto ao órgão municipal de saúde designado pelo Poder Executivo responsável para a implantação desta Lei que definirá a forma de cadastramento dos idosos.

Art. 5º - O Programa instituído nesta lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Zé Henrique, aos dois dias do mês de setembro de 2015.

ZÉ HENRIQUE
Vereador SD

JUSTIFICATIVA

A referida proposição visa dar maior conforto aos atendimentos de pacientes acima de 60 (sessenta) anos, que se encontram impossibilitados de se deslocarem às Unidades de Saúde para receberem tais vacinas. Bem como contribuirá para alcance das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde quanto ao alcance das metas estabelecidas de cobertura vacinal.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Zé Henrique, aos quinze dias do mês de outubro de 2013.

ZÉ HENRIQUE
Vereador SD